



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001963/99-08
Recurso nº : 143.156
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : SYLVIO RAMIRO KAPPS
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 104-20.862

PDV - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PARECER COSIT Nº 4 DE 1999 - O Parecer COSIT nº 4 de 1999, estabelece o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente, contados a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06 de janeiro de 1999). Tratando-se efetivamente de PDV, conforme atestam os documentos juntados aos autos, deve o contribuinte ser ressarcido do valor de IR indevidamente pago quando do recebimento das verbas.

Decadência afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYLVIO RAMIRO KAPPS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

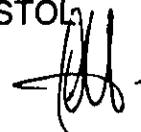

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001963/99-08
Acórdão nº. : 104-20.862

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001963/99-08
Acórdão nº. : 104-20.862

Recurso nº. : 143.156
Recorrente : SYLVIO RAMIRO KAPPS

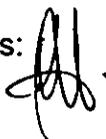
RELATÓRIO

O Contribuinte, já devidamente qualificado nos autos, requereu, perante a Receita Federal do Rio de Janeiro, a retificação de declaração de ajuste anual, visando à restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 1992, ano calendário 1991, sobre verbas indenizatórias percebidas em razão da adesão do Plano de Demissão Voluntária – PDV, promovido pela Petrobrás, em 1991 (fls. 06).

A DRF/RJ, em Decisão nº 791/2000 (fls. 19), indeferiu o pedido acima retratado, por considerar que o direito de pleitear a restituição encontrava-se extinto, pelo transcurso do lapso decadencial de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido, disciplina dos artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18) e alegou, em síntese, que tinha direito à restituição pleiteada.

Sob o julgo da legislação tributária aplicável à matéria, notadamente dispositivos do Código Tributário Nacional, a Egrégia Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, na decisão sob o nº 3761, à unanimidade, entendeu por indeferir a solicitação de restituição do contribuinte, em resumo, sob os seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001963/99-08
Acórdão nº. : 104-20.862

Os arts. 165 e 168 do CTN estabelecem as regras, no que se refere aos prazos decadenciais. Nos termos da referida legislação, passados cinco anos da data da extinção do crédito tributário, considera-se extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto em tela.

Se o crédito em questão refere-se a pagamento/descontos efetuados no ano calendário de 1991 e tendo ocorrido a entrega da DIRF/1992 em 30/09/1991 e havendo pedido de restituição em 24/12/1999, conclui-se que nesta data já havia decaído o direito do interessado no pleito em tela.

A Instrução Normativa nº 165/1998 (publicada em 06/01/1999) não teria o condão de suspender o prazo decadencial previsto na legislação, portanto, descabida a alegação do contribuinte de que o pedido de restituição somente poderia ter sido apresentado após a edição do referido ato.

O pedido do contribuinte violaria os princípios constitucionais da segurança jurídica, já que permitiria que situações jurídicas consolidadas fossem revistas, e da estrita legalidade, pela sugerida inobservância dos artigos 165 c/c o artigo 168 do CTN.

Destacou ainda que, o art. 142, parágrafo único, do CTN, determina que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Se o interessado (credor lesionado) entendia ilegal a exação de que foi alvo cumpria-lhe, a fim de reparar a lesão sofrida, intentar, no quinquênio legal, a *via judícia* que se constitui foro competente para apreciar a ilegalidade na cobrança do tributo, porquanto a esfera administrativa encontrava-se, como visto, vinculada à aplicação da norma impositiva, ainda que equivocadamente interpretada pela Administração, a qual só posteriormente veio a redimir-se através da IN/SRF nº 165/1998.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001963/99-08
Acórdão nº. : 104-20.862

Intimado da decisão supra, o contribuinte interpôs, Recurso Voluntário (fls. 30/34), em 27/09/04, reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 18, colacionando, em tempo, decisões deste Egrégio Conselho.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001963/99-08
Acórdão nº. : 104-20.862

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

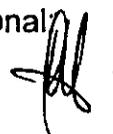
Pretende o recorrente o deferimento do seu pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), porquanto retidos indevidamente pela fonte pagadora.

O indeferimento da solicitação do contribuinte deveu-se à alegada decadência do direito de pleitear a restituição, porque, nos moldes do art. 168, I, do CTN, extingue-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Da análise do art. 168 do CTN, sobreleva observar que a data da extinção do crédito tributário consiste no *dies a quo* do prazo em se tratando das hipóteses contidas nos incisos I e II do art. 165 do CTN.

Para saber se a restituição pleiteada fora alcançada pela decadência, importa-nos analisar a extinção do crédito tributário estabelecida pelo art. 156 do CTN na modalidade pagamento, porquanto somente esta interessa à repetição do indébito.

Nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001963/99-08
Acórdão nº. : 104-20.862

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;"

Por certo, as modalidades acima elencadas não se confundem. Ao contrário do pagamento em sentido estrito, que opera a extinção do crédito de modo imediato independente de qualquer outro ato, o exame dos dispositivos referidos no inciso VII do art. 156 (Art. 150, §§ 1º e 4º) leva-nos a considerar que o pagamento efetuado antes do lançamento apenas produzirá o efeito de extinguir o crédito tributário com a realização da homologação, expressa ou tácita, pela autoridade administrativa.

Ocorre que, o direito de pleitear a restituição só nasce no momento em que o tributo passou a ser indevido, ou seja, no instante em que as verbas percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária foram consideradas, pelas autoridades administrativas, como indenizatórias.

Não há como classificar de ilegais as retenções na fonte promovidas pela empregadora, porquanto havidas em obediência à legislação atinente à matéria.

Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Conselho, o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é a data da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 6 de janeiro de 1999), que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ao reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001963/99-08
Acórdão nº. : 104-20.862

Com efeito, tendo ocorrido a publicação da referida Instrução Normativa em 06 de janeiro de 1999 e tendo o contribuinte requerido a restituição em 24 de dezembro de 1999 (fl. 01), é direito incontestável do recorrente a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias percebidas, é verdade, em razão do Programa de Demissão Voluntária da Petrobrás, conforme atesta o documento de fls. 06 dos autos.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para deferir o requerimento de restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR